DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-368/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/561/2013
PROTOCOLO	:	1385258
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2201/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PCF MAROLLA CARTUCHOS ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.564,70

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO E DE SEU TERMO ADITIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada sob a modalidade de Pregão Presencial nº 99/2012 (peça 7), que originou o Contrato Administrativo nº 2201/2012 (peça 16), firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA - MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **PCF MAROLLA CARTUCHOS ME**, CNPJ/MF nº 07.705.434/0001-36, representada pelo Sr. Paulo Cezar Ferreira Marolla, CPF/MF nº 958.788.151-68, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de material de expediente para Secretaria de Administração e Finanças, no valor global de R$ 42.564,70 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), com prazo de vigência de 28/08/2012 a 31/12/2012.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-6150/2013 (peça 27), que analisou a 1ª Fase da contratação, julgando regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 99/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 2201/2012.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2ICE – 18450/2013 (peça 28) se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do presente contrato, conforme dispõe o artigo 307 e artigo 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do nº 294/2014 (peça 29) opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução contratual e do termo aditivo, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato nº 2201/2012 e na formalização do 1º Termo Aditivo.

O 1º Termo Aditivo (peça 22) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 31/01/2013.

Foi formalizado em 11 de dezembro de 2012 em conformidade com a legislação em vigor, contendo as justificativas e os

pareceres jurídicos, publicados e encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2201/2012 restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Contrato Liquidado	**Empenho/Anulações**	**Pagamentos**	**Notas Fiscais**
R$ 14.384,99	R$ 14.384,99	R$ 14.384,99	R$ 14.384,99

Ressalte-se que a remessa ao Tribunal da documentação referente à 2ª Fase foi realizada de forma intempestiva, visto que foi remetida em 28/01/2013 (peça 22), fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, que ocorreu em 03/12/2012 (peça 22), portanto em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Porém a remessa a destempo não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, inciso V, artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2201/2012, bem como de seu 1º Termo Aditivo, firmados entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA - MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e a empresa **PCF MAROLLA CARTUCHOS ME**, CNPJ/MF nº 07.705.434/0001-36, representada pelo Sr. Paulo Cezar Ferreira Marolla, CPF/MF nº 958.788.151-68, como contratada, valendo como quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 313, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de Junho de 2006;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator